

**PAULO VALDIR FERREIRA**

**TELETRABALHO PARA  
SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS  
GERAIS COM FILHOS EM IDADE  
ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA DA  
COVID-19: LEI ESTADUAL**

Trabalho Final do Mestrado Profissional,  
apresentado à Universidade do Vale do  
Sapucaí, para obtenção do título de Mestre  
em Ciências Aplicadas à Saúde.

**POUSO ALEGRE  
2022**

**PAULO VALDIR FERREIRA**

**TELETRABALHO PARA  
SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS  
GERAIS COM FILHOS EM IDADE  
ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA DA  
COVID-19: LEI ESTADUAL**

Trabalho Final do Mestrado Profissional,  
apresentado à Universidade do Vale do  
Sapucaí, para obtenção do título de Mestre  
em Ciências Aplicadas à Saúde.

**ORIENTADORA:** Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Rodrigues dos Anjos Mendonça

**COORIENTADOR:** Prof. Dr. José Dias da Silva Neto

**POUSO ALEGRE  
2022**

Ferreira, Paulo Valdir

Teletrabalho para servidores públicos de Minas Gerais com filhos em idade escolar durante a pandemia da COVID-19: Lei estadual / Paulo Valdir Ferreira. -- Pouso Alegre: UNIVÁS, 2022.  
ii, 28f. : il.

Trabalho Final do Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas à Saúde, Universidade do Vale do Sapucaí, 2021.

Título em Inglês: Telework for public servants of Minas Gerais with school-age children during the COVID-19 pandemic: state law

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Rodrigues dos Anjos Mendonça

Coorientador: Prof. Dr. José Dias da Silva Neto

1. COVID-19. 2. Teletrabalho. 3. Gestão de qualidade em saúde. 4. Controle de doenças transmissíveis. Pesquisa Jurídica. Pesquisa Empírica. I Título.

CDD – 344.01

**UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM  
CIÊNCIAS APLICADAS À SAÚDE**

**COORDENADORA:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Rodrigues dos Anjos Mendonça

**Linha de Atuação Científico-Tecnológica:** Gestão e Qualidade em Lesões  
Teciduais

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus, que ilumina meu caminho.

À minha querida mãezinha Lourdes (*in memoriam*), que sempre cuidou de mim com muito zelo e carinho.

Aos meus irmãos, pela convivência.

À minha esposa, Renata Ferreira, pela paciência e companheirismo e por me ouvir e me aconselhar quando eu precisava tomar decisões.

Às minhas filhas, Mariana, Luiza e Manuela, por compreenderem minhas ausências no dia a dia de cada uma.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço pelo nome o amigo **PROFESSOR DOUTOR JOSÉ DIAS DA SILVA NETO**, Magnífico Reitor da Universidade do Vale do Sapucaí, meu Coorientador, pelo apoio na realização deste trabalho.

À minha querida orientadora, **PROFESSORA DOUTORA ADRIANA RODRIGUES DOS ANJOS MENDONÇA**, Professora e Coordenadora do Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas à Saúde da Univás.

A **TODOS OS COLEGAS** do Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas à Saúde da Universidade do Vale do Sapucaí, pela fecunda convivência e constante troca de ideias.

Aos **COLEGAS DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** do Estado de Minas Gerais, servidores dedicados à causa da democracia e comprometidos com a vida pública e aprimoramento constante da qualidade dos trabalhos parlamentares.

Aos **FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVÁS**, pelo profissionalismo e cordialidade nos atendimentos.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>CONTEXTO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS</b> .....	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>MÉTODOS</b> .....	<b>5</b>
	3.1 Delineamento do estudo .....	5
	3.2 Local e período do estudo .....	5
	3.3 Procedimentos para elaboração da Lei .....	5
<b>4</b>	<b>RESULTADOS</b> .....	<b>7</b>
<b>5</b>	<b>DISCUSSÃO</b> .....	<b>10</b>
	5.1 Aplicabilidade .....	12
	5.2 Impacto Social.....	12
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>15</b>
	<b>NORMAS ADOTADAS</b> .....	<b>17</b>
	<b>FONTES CONSULTADAS</b> .....	<b>18</b>

## RESUMO

**Contexto:** No início da pandemia da COVID-19, a falta de estudos científicos que respaldassem a prevenção e tratamento das lesões teciduais extensas e graves causadas pela doença aos pacientes, levou à necessidade de diminuição da mobilidade da população, na tentativa de diminuir o aumento dos casos e sobrecarga do Sistema de Saúde. Para amenizar o impacto deste *lockdown*, várias medidas foram incentivadas, como o trabalho remoto ou o teletrabalho.

**Objetivo:** Elaborar e aprovar Lei com a finalidade de teletrabalho para os Servidores do Estado de Minas Gerais. **Métodos:** Estudo empírico de abordagem jurídica. O Projeto de Lei foi elaborado seguindo três fases: Introdutória, Constitutiva e Complementar ou de aquisição de eficácia. Nas fases Introdutória e Constitutiva, houve a avaliação de três comissões da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Resultados:** O Projeto de Lei foi aprovado tanto pelas comissões quanto em plenário, pelos deputados estaduais em 05 de maio de 2020 e sancionado em Lei em 09 de julho de 2020, pelo Governador do Estado de Minas Gerais. **Conclusão:** A Lei nº 23.675 que versa sobre o direito ao teletrabalho para funcionários públicos durante a Pandemia da COVID-19, foi elaborada através de Projeto de Lei, e sancionada pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** COVID-19; Teletrabalho; Gestão de Qualidade em Saúde; Controle de Doenças Transmissíveis; Pesquisa Jurídica, Pesquisa Empírica.



## ABSTRACT

**Context:** At the beginning of the COVID-19 pandemic, the lack of scientific studies that support the prevention and treatment of extensive and serious tissue damage caused by the disease to patients, led to the need to reduce the mobility of the population, in an attempt to reduce the increase of cases and overload of the Health System. To mitigate the impact of this lockdown, several measures were encouraged, such as remote work or teleworking. **Objective:** Develop and approve Law for the purpose of teleworking for Minas Gerais State Servers. **Methods:** Empirical study of legal approach. The Bill was prepared following three phases: Introductory, Constitutive and Complementary or effectiveness acquisition. In the Introductory and Constitutive phases, three committees of the Legislative Assembly of Minas Gerais were evaluated. **Results:** The Bill was approved both by the committees and in plenary, by state deputies on May 5, 2020 and enacted into law on July 9, 2020, by the Governor of the State of Minas Gerais. **Conclusion:** The Law nº 23.675 that deals with the right to telework for public servants during the COVID-19 Pandemic was prepared through a Bill, and sanctioned by the Governor of the State of Minas Gerais.

**Keywords:** COVID19; Teleworking; Quality Management; Communicable Disease Control; Legal Research, Empirical Research.

## CONTEXTO

O coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela síndrome respiratória aguda grave (COVID-19) foi identificado por cientistas chineses em dezembro de 2019 (GURGEL *et al.*, 2020). O vírus espalhou-se rapidamente pelo mundo causando grande número de mortes. Apesar da adoção de medidas de contenção e isolamento, a COVID-19 foi considerada uma emergência de saúde pública de importância internacional e classificada como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 (GURGEL *et al.*, 2020). No Brasil, em maio de 2022, já havia o registro de 665.666 óbitos e mais de 30 milhões de casos acumulados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Várias lesões teciduais, principalmente pulmonares, do miocárdio, de pele e sistema vascular, são desencadeadas pelo vírus SARS- CoV-2, desencadeando, dentre outras doenças, a Síndrome Respiratória Aguda, anosmia e disgeusia e outras associações ainda em investigação pela comunidade científica, como a miocardite aguda (FIGUEIREDO NETO *et al.*, 2020), lesões cutâneas (MARIN *et al.*, 2020), lesões orais (MARQUES *et al.*, 2022) e lesões gastrointestinais (VERHEIJEN *et al.*, 2021).

No início da pandemia, enquanto não havia consenso sobre protocolos de tratamento cientificamente comprovados e vacinas para prevenção das manifestações clínicas e desfechos de complicações da COVID-19, medidas de isolamento social e higiene, passaram a ser enfatizadas pelos órgãos de saúde (SOUZA *et al.*, 2021).

Uma das maiores preocupações, diante da rápida disseminação do vírus pelo mundo, foi o atendimento tanto pelas unidades de atenção primária à saúde, para o rápido diagnóstico dos casos suspeitos, quanto pelos hospitais, disponibilizando leitos e infraestrutura adequada nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) para os casos mais graves (SOUZA *et al.*, 2021).

Pacientes considerados de risco, como os diabéticos, apresentaram pior prognóstico, maior permanência em UTI, necessidade constante de ventilação invasiva, maiores complicações quando relacionadas a outras comorbidades e elevado índice de mortalidade (ALVES *et al.*, 2022).

Diante deste cenário, várias atividades laborais, passaram a oferecer grande risco para disseminação do vírus entre os trabalhadores, exigindo uma análise crítica das recomendações, visto que a transmissão era favorecida pelo contato próximo e desprotegido com secreções ou excreções de paciente infectado, principalmente por meio de gotículas salivares, podendo colocar o profissional em risco de adoecimento (GALLASCH *et al.*, 2020).

Como o período de incubação era, em média, de 5,2 dias, com relatos até 14 dias e a maior parte dos casos de COVID-19 apresentando sintomatologia clínica leve, com febre e tosse seca, cefaleia, dor de garganta e diarreia, a principal orientação não farmacológica da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2020 foi o distanciamento social, uso de máscaras e higiene das mãos, como forma de reduzir significativamente a transmissão comunitária do novo coronavírus.

Vários profissionais da área da saúde passaram de prática presencial para assistência em tempo real, por meio de programas de videoconferência, contato telefônico, conhecido como telessaúde, contribuindo para a redução da transmissão viral, limitando o contato pessoa a pessoa, enquanto permitiu que aquelas com o vírus (sintomas virais não graves) fossem tratadas em ambiente não nosocomial. Ao mesmo tempo, os profissionais de saúde, em segurança, preservaram os atendimentos aos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com comorbidades (SACHETT, 2020).

Já os profissionais da saúde que não se beneficiaram com as estratégias de trabalho remoto em casa - Teletrabalho, apresentaram os maiores índices de contaminação, com estudos demonstrando alta taxa de letalidade especialmente entre homens jovens (CAMPOS e LEITÃO, 2021).

A inexistência de protocolos específicos, regras ou legislação que versassem sobre como proceder durante a pandemia da COVID-19 fez com que governantes recorressem a recomendações baseadas na Constituição Brasileira e orientações da OMS de forma genérica.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a política de saúde brasileira afirmando ser a saúde, direito de todos e dever do Estado. Assim, o direito à saúde passou a ser reconhecido, então, como direito social, ou seja, as necessidades de saúde da população, independentemente da condição de ser ou não “trabalhador” formalizado, passaram a ser consideradas de interesse público e de caráter universal, com acesso igualitário aos serviços e custeio arcado com recursos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (NEVES e PACHECO, 2017).

Para então contribuir com o acesso a esse direito, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, tem a prerrogativa de elaborar leis e políticas públicas que melhorem o bem-estar da sociedade e realizar atividades fiscalizatórias (SILVA, 2010).

Um dos setores com grande número de trabalhadores é o funcionalismo público. Segundo estudo realizado por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, de 1986 a 2017 o total de vínculos formais de trabalho do país – incluídos os setores público e privado – aumentou 97%,

passando de, aproximadamente, 33 milhões para 66 milhões, mas o apogeu ocorreu em 2014, com o registro de 76 milhões de vínculos (128% superior ao total de 1986). A partir de 2015, o mercado de trabalho se retraiu em mais de 10 milhões de vínculos. No setor público, o total de vínculos aumentou de, aproximadamente, 5,1 milhões para 11,4 milhões no período 1986-2017 – sem incluir as empresas públicas, cujo total declinou ao longo do tempo. A expansão global no setor público foi, portanto, de 123% em relação a 1986, e o crescimento médio anual, de 2,5% (LOPEZ e GUEDES, 2020).

Apesar da expansão maior de vínculos do setor público ter ocorrido nos municípios, seguindo a tendência do movimento de municipalização da burocracia pública brasileira que ocorreu desde os anos 1950, anos 1970 e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o número de vínculos estaduais também aumentou (LOPEZ e GUEDES, 2020). O Estado de Minas Gerais possui, no ano de 2022, em torno de 400 mil funcionários ativos em todos os poderes e autarquias (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022).

Assim, diante do cenário de pandemia, apresentado no ano de 2020, sem ainda o acesso a tratamentos cientificamente comprovados e a vacinas, a mudança nas leis permitindo o teletrabalho seria uma das estratégias do Poder Legislativo, para contribuir com a diminuição da propagação do vírus, redução dos casos de COVID-19, prevenindo lesões teciduais que poderiam diminuir a atividade laboral, e diminuir os óbitos por SARS-CoV-2.

## **OBJETIVO**

Elaborar e aprovar Lei com a finalidade de regulamentar o teletrabalho para os Servidores Empregados Públicos do Estado de Minas Gerais.

## **MÉTODOS**

### **3.1 Delineamento do estudo**

Estudo empírico de abordagem jurídica.

### **3.2 Local e período do estudo**

Este estudo foi realizado no âmbito do Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas à Saúde (MPCAS) da Universidade do Vale do Sapucaí (Univas), e o produto do mesmo foi desenvolvido na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, entre março e agosto de 2020.

### **3.3. Procedimentos para elaboração da Lei**

Para elaboração da Lei Estadual foi necessário que um representante público eleito desenvolvesse Projeto de Lei contendo todas as informações para embasá-la. Assim alguns passos foram necessários:

#### **3.3.1. Fase Introdutória:**

Constitui de levantamento das informações sobre a pandemia. Procurou-se entender, através da observação e análise das informações dos órgãos governamentais, mídia, população, a necessidade de prevenção imediata. Esse ato desencadeou o processo Legislativo, com a elaboração do Projeto de Lei, segundo as normas do Manual Parlamentar (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2013).

#### **3.3.2. Fase Constitutiva:**

Nessa fase foi realizado estudo e deliberação sobre o projeto proposto; incluindo os turnos regimentais de discussão e votação, seguidos da redação final da matéria aprovada. O representante legal do Poder Legislativo Estadual, Deputado da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), encaminhou requerimento para mesa diretora, solicitando aprovação do Projeto de Lei.

Após aceito pela mesa diretora, o Projeto de Lei passou por avaliação de três Comissões: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Administração Pública e Comissão de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia todos os projetos que tramitam na Assembleia Legislativa, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Deputados. É composta por seis deputados estaduais e avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2022).

Já a Comissão de Administração Pública analisa proposições e assuntos relacionados à administração pública, sendo formada por sete Deputados estaduais (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2022).

Por último, a Comissão de Saúde, composta por cinco deputados, analisa proposições e assuntos relacionados à área da saúde (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2022).

Cada comissão avaliou de forma autônoma e independente o Projeto de Lei, recomendando sua aprovação.

O Projeto de Lei seguiu então para votação final, no plenário da ALMG, composta por 77 deputados estaduais.

Essa fase foi finalizada com a apreciação (sanção), pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. A Lei foi sancionada de forma expressa, isto é, em um prazo de 15 dias após votação e encaminhamento ao Poder Executivo, obteve apreciação e aprovação. A sanção pelo Executivo significa que há concordância com a manifestação de vontade do Legislativo.

### **3.3.3. Fase Complementar ou de aquisição de eficácia:**

Consistiu na promulgação e publicação da Lei. A promulgação tem por objetivo dar conhecimento da existência da lei para os órgãos da administração, aos encarregados de dar a sua execução, enquanto a publicação dá conhecimento aos particulares, tornando-a pública.

## **RESULTADOS**

### **4.1 Descrição dos resultados**

O projeto de Lei 1.921/2020 (Figura 1) tramitou pelo rito COVID-19, rito sumaríssimo adotado durante a pandemia, onde todas as proposições receberam um único parecer em Plenário, incluindo todas as comissões (Figura 2) e foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais no dia 5 de maio de 2020, sancionado pelo Governador do Estado de Minas em 9 de julho de 2020 (Figura 3).



## PROJETO DE LEI 1.921/2020

Dispõe sobre o teletrabalho dos representantes legais das crianças da educação infantil e da educação básica durante a pandemia do Covid-19-Coronavirus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os representantes legais das crianças da educação infantil e da educação básica poderão fazer a opção pelo teletrabalho enquanto durar a pandemia do Covid-19-Coronavirus, reconhecida pela Resolução 5529 de 25/03/2020.

I – Os representantes legais, de que trata o *caput* deste artigo são o pai, a mãe, tutor, guardião ou outro que se assemelhe de acordo com o Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes.

II – As crianças da educação infantil são aquelas com idade de 0 a 05 anos, de acordo com a Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

III – As crianças da educação infantil são aquelas com idade de 06 a 14 anos, de acordo com a Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 2º – O responsável legal ao opção pelo teletrabalho deverá comprovar a seu vínculo com a criança com documento oficial ou decisão judicial.

Art. 3º – A opção pelo teletrabalho, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser feita tanto pelos trabalhadores da iniciativa privada quanto pelos servidores e empregados públicos do Estado de Minas Gerias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASS. LEGISLATIVA MG 05/05/2020 12:12:30.724

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2020.



Deputado Doutor Paulo – PATRI

**Justificação:** Há divulgação por parte do Governo do Estado da proposição de um plano de retomada das atividades econômicas em razão da pandemia de Covid-19-Coronavirus, porém as escolas não estão contidas nesta retomada e não há previsão de retorno das aulas, o que é extensivo para as creches infantis também.

Dessa forma o responsável legal, seja ele mãe, pai ou outro, que tem sob seus cuidados crianças de 0 a 14 anos, ao terem que retomar ao trabalho não terão quem cuide de suas crianças enquanto estiverem trabalhando.

Assim, propomos o presente projeto com o intuito de garantir que essas pessoas possam fazer a opção do teletrabalho, nas atividades que couber, com o intuito de que as crianças não fiquem desamparadas e o seu responsável possa trabalhar de casa podendo continuar com os cuidados de suas crianças.

**Figura 1.** Projeto de Lei 1921/2020, de 05 de maio de 2020

**Parecer PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO de Lei Nº 1.921/2020****RELATÓRIO**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em análise "dispõe sobre o teletrabalho dos representantes legais das crianças da educação infantil e da educação básica durante a pandemia do Covid-19 - Coronavírus".

Publicado no *Diário do Legislativo* em 6/5/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 3º da *Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020*.

De acordo com o art. 173, § 2º, do *Regimento Interno*, o *Projeto de Lei nº 2.021/2020*, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, foi anexado à proposição em análise, por semelhança de objeto, cabendo-nos, nos termos do § 3º do mesmo artigo, examiná-lo também neste parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em análise estabelece, em síntese, que os representantes legais das crianças da educação infantil e da educação básica poderão fazer a opção pelo teletrabalho enquanto durar a pandemia da Covid-19, reconhecida pela *Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020*. Prevê, ainda, que a opção pelo teletrabalho se aplica tanto aos trabalhadores da iniciativa privada quanto aos servidores e empregados públicos e que o responsável legal deverá comprovar o vínculo com a criança por meio de documento oficial ou decisão judicial.

Entendemos que a matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, em razão da competência comum da União, dos estados e dos municípios para cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da *Constituição da República*.

Neste momento de enfrentamento da pandemia da Covid-19, em que o isolamento social se constitui na principal medida para conter o avanço da doença, a adoção do trabalho remoto por parte dos responsáveis legais de criança em idade escolar constitui uma medida de saúde pública, haja vista que as escolas e creches de todo o Estado estão com as atividades presenciais suspensas em virtude do alto risco de contaminação pelo coronavírus, causador da Covid-19. Em situações normais, algumas mães e pais poderiam ainda contar com a ajuda dos avós para ficarem com seus filhos enquanto trabalham presencialmente. No contexto dessa pandemia, no entanto, muitos desses avós se encontram no grupo de risco para a doença, seja pela idade avançada, seja pela presença de doenças crônicas, e devem, segundo orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, permanecer em isolamento. Além disso, também seguindo as orientações de isolamento social, as ajudantes das famílias tiveram seu contrato de trabalho suspenso ou férias adiantadas, razão pela qual se mostra necessário e indispensável que os pais possam trabalhar, nesse período, remotamente.

É importante registrar que, no âmbito federal, servidores e empregados públicos que possuem filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais poderão executar suas atribuições remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionada à Covid-19, conforme Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020.

Também é necessário observar, no campo das relações de trabalho privadas, que, com a edição da *Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017*, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, foram inseridos os arts. 75-A a 75-E na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contendo regramentos sobre o trabalho realizado no âmbito do domicílio do empregado ou à distância. Assim, no que tange às relações de trabalho privadas, o teletrabalho já é uma opção, que depende do acordo de vontades entre empregador e empregado, não cabendo regulamentação da matéria pelo legislador estadual.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, observamos que a proposição, na forma apresentada, interfere em matéria sob a reserva de administração, bem como de competência da União, demandando, portanto, alterações.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, para limitar a abrangência da proposição ao âmbito do serviço público estadual, promovendo alteração na *Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020*, que "dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus", para inserir diretriz com o objetivo de que seja priorizado, durante o período da pandemia, o trabalho remoto de servidores e empregados públicos estaduais com filho ou dependente em idade escolar ou inferior.

O Substitutivo nº 1 também incorpora sugestão do Bloco Sou Minas Gerais, para acrescentar na referida diretriz os servidores e empregados públicos incluídos em grupo de risco.

As considerações ora expendidas são válidas também para o **Projeto de Lei nº 2.021/2020**, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, cujo objeto é semelhante ao da proposição em exame.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.921/2020** na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da **Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020**, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da **Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020**, os seguintes §§ 3º e 4º:

\*Art. 4º – (...)

§ 3º – Na adoção do trabalho remoto a que se refere o inciso IV do *caput*, terá prioridade, além do grupo de risco, o servidor ou empregado público que tenha filho ou dependente legal em idade escolar ou inferior, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais em creches e escolas públicas e privadas no Estado.

§ 4º – A prioridade de que trata o § 3º será aplicável a apenas um dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que ambos sejam servidores ou empregados públicos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2020.

Cássio Soares, relator.

**Figura 2.** Parecer para turno único do Projeto de Lei 1921/2020, de 05 de maio de 2020



## LEI 23675, DE 09/07/2020 - TEXTO ORIGINAL

Altera o art. 4º da **Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020**, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da **Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020**, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º – (...)

§ 3º – Na adoção do trabalho remoto a que se refere o inciso IV do *caput*, terá prioridade, além do grupo de risco, o servidor ou empregado público que tenha filho ou dependente legal em idade escolar ou inferior, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais em creches e escolas públicas e privadas no Estado.

§ 4º – A prioridade de que trata o § 3º será aplicável a apenas um dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que ambos sejam servidores ou empregados públicos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

**Figura 3.** Lei 23.675, de nove de julho de 2020

## DISCUSSÃO

É mister discutir inicialmente que, no tocante à administração pública, observa-se e constata-se, como fato, que o serviço público é burocrático e moroso no que tange às práticas de gestão da administração pública, que demandam a adoção de métodos de gestão (VITAL, 2022; MOLARDI, 2017). O projeto de lei do presente estudo (Projeto de Lei 1921/2020) foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais no dia 5 de maio de 2020 e sancionado pelo Governador Romeu Zema em 9 de julho de 2020. Situação que demonstra duas pontuações de relevância: a primeira é o fato de ser possível ocorrer curto espaço de tempo entre aprovação e sanção em relação a projetos de lei. O segundo ponto seria relativo à possibilidade de instaurar-se como normatização a possibilidade de aprovação e sanção de todos os projetos como urgentes, e não somente por estarem envolvidos em situação peculiar sanitária mundial (RAIMUNDO, 2019).

Imperioso ressaltar que não somente o processo de aprovação e sanção necessitam ser otimizados, a desinformação é também fator que impede que o benefício da lei sancionada, chegue a quem é de direito. A divulgação da informação em larga escala é importante e torna-se papel do legislativo executá-la. Destaca-se, neste contexto, publicação que discorre sobre o Governo Eletrônico e suas características práticas de aproximação e democratização entre o poder público e a sociedade, por meio do uso de tecnologias da informação. Para que tais práticas possam ocorrer e continuar evoluindo, os governos têm disponibilizado canais digitais, além da criação de decretos e leis, que pressionam os órgãos públicos a se adequarem ao cenário digital (MOTA *et al.*, 2022).

Destaca-se também a necessidade de interação entre os poderes legislativo e executivo na divulgação das leis sancionadas, a fim de que haja transparência total no processo que une à administração pública à população, que elegeu os representantes para executar processos, que precisam ser sancionados e divulgados, para que as leis possam ser aplicadas, principalmente as que beneficiam indivíduos necessitados por condições sociais, físicas e estruturais. A transparência e a publicidade das informações aplicadas ao setor público são regidas por intermédio das Leis de Responsabilidade Fiscal e Acesso à Informação. Observa-se que alguns municípios não têm divulgado informações de cunho obrigatório, fato agravado diante da falta de clareza e compreensibilidade das informações (ALMEIDA e RIBEIRO, 2022).

Ressalta-se, no contexto pandêmico e pós pandemia a necessidade de estabelecer-se normatizações, através de sanção de leis como a determinada no presente estudo, que enquadrem situações de potencial necessidade, como o teletrabalho.

Poucas ações foram identificadas, como ocorreu em Santa Catarina, onde o governo, por meio de seu Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Humano, realizou análise da organização do teletrabalho antes e durante a pandemia, a partir das resoluções pertinentes à matéria, realizou verificação de dados com indicação de produtividade e boas práticas durante a pandemia. Verificou as mudanças ocorridas, do ponto de vista humano e da produção da norma, analisando-se a Justiça Federal sustentável, a possível regulamentação do teletrabalho para magistrados, a sugestão de nova regulamentação para servidores e servidoras e o início da nova regulamentação do teletrabalho na pós-pandemia (REUPKE, 2022), mas não houve relato de nova Lei para regulamentar o Teletrabalho. Tal situação demonstra que, no Estado de Minas Gerais, as propostas do artigo da discussão tornaram-se Lei, desde junho de 2020, sendo o primeiro a realizar tal ação.

Identifica-se a importância em discutir-se também o contexto que estabelece a saúde, em prerrogativas preventivas. A pandemia que envolveu o planeta, demonstrou a necessidade de tal ação científica. As lesões teciduais causadas pela COVID 19, expõem-se como fator de decisão de saúde pública para prevenção (COSTA, 2021).

O exercício da profissão determinou problema que envolveu não somente a lesão propriamente dita, como também a necessidade de prevenção de lesões teciduais, principalmente quando a legislação determinou o afastamento social, no trabalho, com perspectivas de resguardar trabalhadores, essencialmente os envolvidos na Lei 1.921/2020, que durante e depois da pandemia puderam diminuir problemas físicos, emocionais e de saúde pública.

O *home* virou *office*, situação que necessitava de regulamentação. A pandemia apresentou imposições como o isolamento social, estratégia de prevenção. Os impactos na vida humana ocorreram em todos os seus aspectos, dentre eles a forma do trabalho, tendo grande destaque a difusão do teletrabalho ou *home office* (LOSEKANN E MOURÃO, 2020).

Desta maneira, a Lei regulamentada proporciona e determinará possibilidades futuras para indivíduos acometidos por comorbidades que poderão “exercer o ofício” e estabelecer prevenção de acometimentos maiores. Anteriormente à pandemia, tal situação não apresentava regulamentação.

## **5.1 Aplicabilidade**

A Lei sancionada permite o trabalho remoto de qualquer servidor público do Estado de Minas pertencentes ao grupo de risco (pacientes com comorbidades, gestantes e idosos), e aqueles com filho ou dependente legal em idade escolar ou inferior, enquanto perdurarem as suspensões de funcionamento das creches e escolas públicas ou privadas do Estado, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal e/ou Estadual.

## **5.2 Impacto Social**

Esta Lei apresentou impacto imediato na vida dos servidores estaduais beneficiados por ela, pois puderam diminuir as possibilidades de contágio tanto no caminho percorrido para chegar ou voltar do trabalho, quanto no próprio ambiente de trabalho, evitando também a contaminação de todos do núcleo familiar.

Contribuindo também com a diminuição dos casos de COVID-19, ato que também se reflete na diminuição do uso dos leitos nos hospitais e gastos públicos para o tratamento destes doentes.

Observa-se ainda o impacto econômico sobre o estado e pessoas, pois com o possível acometimento pelo COVID-19 dos servidores do estado, aumentaria o absenteísmo no trabalho causando obrigatoriamente a substituição do servidor e dessa forma onerando o estado. Bem como uma vez que o servidor contaminado poderia também propagar a doença para outras pessoas que por sua vez também teriam que se afastarem do trabalho causando prejuízo ao sistema financeiro público e privado.



## **CONCLUSÃO**

A Lei 23.675, que versa sobre o direito ao teletrabalho para servidores e empregados públicos do estado de Minas Gerais durante a pandemia da COVID-19, foi elaborada através de Projeto de Lei, e sancionada pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

## REFERÊNCIAS

- ✓ Almeida GT, Ribeiro EN. Análise do grau de aderência às Leis de Responsabilidade Fiscal e Acesso à Informação: um estudo dos portais da transparência dos municípios do Estado de São Paulo com mais de 450 mil habitantes. Rev. Expectativa [Internet]. 2022 Mai [citado em 4 de jun de 2022];21(1):77-98. Doi: 10.48075/revex.v21i1.28452.
- ✓ Alves BLS, Montelo ES, Lima LB, Melo ACS, Gouveia GPM. Impact of Covid-19 on diabetic adults: systematic review. J. Health Biol Sci. 2022;10(1):1-7. doi: 10.12662/2317-3206jhbs.v10i1.4249.p1-7.2022.
- ✓ Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: Manual de redação parlamentar /[coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte, 2013. 396 p. ISBN 978-85-85157-42-5
- ✓ Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Atividade parlamentar: comissões – comissões permanentes [Internet]. 2022 [citado em 3 jun 2022]. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/comissoes/permanentes/interna.html?idCom=5&leg=19](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/permanentes/interna.html?idCom=5&leg=19).
- ✓ Campos ACV, Leitão LPC. Letalidade da COVID-19 entre profissionais de saúde no Pará, Brasil. Journal Health NPEPS. 2021 Jan; 6(1):23-24. doi: 10.30681/252610105190.
- ✓ Costa ACMT. Teletrabalho e covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho. Rev. do Dir do Trab e Meio Amb do Trab. 2021 Jul; 7(21):114-134.
- ✓ Figueiredo Neto JA, Marcondes-Braga FG, Moura LZ, Figueiredo AMES, Figueiredo VMES, Mourilhe-Rocha R, Mesquita ET. Coronavirus Disease 2019 and the Myocardium. Arq Bras Cardiol. 2020 Jun;114(6):1051-1057. English, Portuguese. doi: 10.36660/abc.20200373. Epub 2020 Jul 3. PMID: 32638896; PMCID: PMC8416129.
- ✓ Gallasch CH, Cunha ML, Pereira LAS, Silva-Junior JS. Prevenção relacionada à exposição ocupacional do profissional de saúde no cenário de COVID-19. Rev enferm UERJ. 2020 Abr;28: e49596. doi: 10.12957/reuerj.2020.49596.
- ✓ Gurgel ADM, Santos CCSD, Alves KPS, Araujo JM, Leal VS. Government strategies to ensure the human right to adequate and healthy food facing the Covid-19 pandemic in Brazil. Cien Saude Colet. 2020 Dec;25(12):4945-4956. Portuguese, English. doi: 10.1590/1413-812320202512.33912020. Epub 2020 Sep 13. PMID: 33295513.
- ✓ Lopez F, Guedes E. Três décadas de evolução do funcionalismo público no Brasil (1986-2017). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) [Internet]. 2020 [citado 2 jun 2022]; 2579: 1-64. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/td2579>.
- ✓ Losekann RGCB, Mourão HC. Desafios do teletrabalho na pandemia covid-19: quando o *home* vira *office*. cadadm [Internet]. 2020 Jun [citado em 4 de jun de 2022];280:71-5. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/53637>.

- ✓ Marin APV, Fucks AA, Zanin GT, Piovezani L, Guse V, Souza YDV de, Bonella GA. Cutaneous manifestations related to COVID-19: a literature review. Clin Biomed Res. 2020 ;40(4):223-234. doi: 10.22491/2357-9730.106585.
- ✓ Marques MVC, Junior AAB, Abel CMJ, Ricarte RG, Néri JSV, Dantas JBL. Oral Manifestations Associated with COVID-19: a Critical Review. J Health Sci. 2022 Mar;24(1):28-34. doi: 10.17921/2447-8938.2022v24n1p28-34.
- ✓ Ministério da Saúde (BR). COVID-19. Painel Coronavírus [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2022 [citado em 1 jun 2022]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>
- ✓ Molardi, RM. Identificação e análise dos fatores críticos em iniciativas de BPM na administração pública [dissertação]. Rio de Janeiro: Escola de Engenharia, Universidade Federal Fluminense. 2017. 128 p.
- ✓ Mota AAS, Sátiro ATS, Junior IPG, França LA, Oliveira RCR. Governo Eletrônico: Estudo comparativo dos serviços digitais dos departamentos estaduais de trânsito de Alagoas e Sergipe. REVFORM [Internet]. 2022 Mai [citado em 3 de jun de 2022];15(1). Doi: 10.25194/rf.v15i1.1532.
- ✓ Neves PBP, Pacheco MAB. Saúde pública e Poder Judiciário: percepções de magistrados no estado do Maranhão. Rev. direito GV. 2017 Set; 13(3): 749-768. doi: 10.1590/2317-6172201730.
- ✓ Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. estado-pessoa [Internet]. 2022 [citado 2 jun 2022]. Disponível em: <https://www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal>.
- ✓ Raimundo, CM. Gestão contemporânea na administração pública: as contribuições do Modelo de Excelência em Gestão Pública. Rev. Eixo. 2019; 8(2):98-105.
- ✓ Reupke EG. A consolidação do teletrabalho na Justiça Federal de Santa Catarina na pós-pandemia da Covid-19 [Dissertação]. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2022. 282 p.
- ✓ Sachett JAG. Adaptação para o atendimento profissional de saúde em tempos de COVID-19: contribuições da telessaúde para o “novo normal”. Journal Health NPEPS. 2020 Jul; 5(2):11-15. doi: 10.30681/252610104877.
- ✓ Silva JA. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. Rev. de Informação Legislativa [Internet]. 2010 [citado 2 jun 2022]; 47(187):134-154. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198698>.
- ✓ Souza SS, Cunha AC, Suplici SER, Zamprogna KM, Laurindo DLP. Influência da cobertura da atenção básica no enfrentamento da COVID-19. Journal Health NPEPS. 2021 Jan;6(1):1-21. doi: 10.30681/252610104994.

- ✓ Verheijen S, van Luin M, Brüggemann RJ, de Mast Q, Hassing RJ, Burger DM. More gastro-intestinal adverse events in non-ICU hospitalised COVID-19 patients treated with chloroquine versus hydroxychloroquine. *Int J Infect Dis.* 2021 Feb; 103:402-403. doi: 10.1016/j.ijid.2020.12.010. Epub 2020 Dec 9. PMID: 33310106; PMCID: PMC7836616.
  
- ✓ Vital, TS. Análise dos potenciais benefícios de adoção do BPM para atividades da administração pública de municípios – um estudo do caso [monografia]. Mariana: Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto; 2022. 48 p.

## **NORMAS ADOTADAS**

Normas para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do Mestrado Profissional em Ciências Aplicadas à Saúde. [acesso em 6 jun. 2022]. Disponível em: <http://pos.univas.edu.br/mestrado-saude/docs/uteis/aluno/formatacaoMpcas.pdf>

## **FONTES CONSULTADAS**

DeCS - Descritores em Ciências da Saúde. Disponível em: <http://www.decs.bvs.br>